



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia **25ª Vara Cível**

e-mail:

gab25vcivel@tjgo.jus.br

(62) 3018-



6590

M

Autos nº 5006438-98.2025.8.09.0051

Requerente: -----

Requerido: -----

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Endereço da parte Ré: cidade de deus s/n VILA YARA, ,OSASCO/SP - **CEP:** 6029900, **Telefone:** 1136845122

DECISÃO

(COM FORÇA DE MANDADO - CARTA DE CITAÇÃO - OFÍCIO)

Esta decisão possui força de MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

----- propôs **AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA** em face de ----- ambas as partes devidamente qualificadas.

Verbera, em síntese, que firmou um contrato de empréstimo com o Requerido, totalizando R\$ 213.500,19, sendo R\$ 200.000,00 de crédito, R\$ 9.782,76 de seguro prestamista e R\$ 3.717,43 de IOF.

Diz que a cédula de crédito indicava uma taxa de juros de 1,89% ao mês, mas, ao verificar os cálculos, constatou-se que o banco aplicou uma taxa de 2,21% ao mês. Essa taxa é significativamente superior à média de mercado, que era de 1,48% ao mês em maio de 2024, conforme dados do Banco Central.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, vez que a autora sustenta a existência de cobrança indevida, especificamente em relação à taxa de juros aplicada, que foi superior à taxa contratada e à média do mercado. Tal alegação, configura prática abusiva por parte do réu, prejudicando a autora e, consequentemente, justificando as providências solicitadas.

Em relação impedimento de cobrança de valores em contas ou aplicações financeiras, entendo que a autora tem o direito de ver suspensa qualquer cobrança indevida, conforme disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que veda a cobrança de valores que não sejam claros ou legítimos. Assim, a medida solicitada é razoável e necessária para evitar maiores prejuízos à parte autora.

No que tange a proibição de inclusão em cadastros de inadimplência, ressalto que, de acordo com o artigo 43 do CDC, o consumidor só pode ser inscrito em tais cadastros caso a dívida seja legítima e previamente notificada. Diante da alegação de cobrança irregular, é prudente que a autora e seus avalistas não sejam negativados, e, caso já o tenham sido, deve-se proceder à remoção imediata dos cadastros, a fim de evitar danos irreparáveis à sua reputação e à sua capacidade de crédito.

Por fim, quanto à suspensão das penalidades de mora, entendo que, enquanto pendente a análise da legalidade das taxas de juros e das condições contratuais, a cobrança de juros moratórios e outras penalidades seria desproporcional e, possivelmente, injusta, considerando a alegação de irregularidades nas cláusulas contratuais. Dessa forma, o afastamento da cobrança de qualquer penalidade até o deslinde da demanda é medida que se impõe, a fim de preservar os direitos da parte autora.

Isso posto, por estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, de acordo com o artigo 42, 43 do CDC **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**.

Após análise dos autos, especificamente dos documentos que acompanham a inicial, verifico que parte autora logrou êxito em demonstrar sua hipossuficiência, razão pela qual CONCEDO gratuidade da justiça, com a ressalva da possibilidade de reanálise, caso seja constatada a alteração de sua condição financeira, ou apresentação de novos documentos.

Do compulsor dos autos, infere-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, com espeque no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que passo a analisar.

A legislação consumerista preceitua ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente (Lei 8.078/90, art. 6º, inciso VIII).

No caso em exame infere-se a congruência dos fatos alegados na exordial, bem como, a dificuldade do consumidor na produção de provas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor **inverto o ônus da prova**, atribuindo-o à parte requerida.

- Providências (a serem cumpridas sucessivamente pela UPJ):

1- Remetam-se os autos ao CEJUSC desta Comarca para agendamento da audiência de conciliação, em conformidade com as regras do artigo 334 do CPC.

2- Definida a data, intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para ciência e, caso queira, manifestação (art. 334, §3º do CPC).

2.1- Após o agendamento da audiência, remeta uma via desta DECISÃO, assinada digitalmente e com força de MANDADO, via postal com A.R, para **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da parte requerida, no endereço indicado acima, a fim de que compareça à audiência no CEJUSC na data agendada, bem como apresente resposta aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência realizada em que não se logre composição, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial (art. 285 c/c o art. 319 do CPC).

- ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES:

a) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, consoante disposto no art. 334, § 8º, do CPC;

b) As partes devem estar acompanhadas de advogado ou, caso não tenha recursos, defensor público, conforme art. 334, §9º, do CPC;

c) Caso quaisquer das partes não compareça à audiência de conciliação ou, mesmo comparecendo,

não se realize a autocomposição, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar da data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC), sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeira as alegações de fato constantes da inicial, que ora lhe é entregue por contrafé;

d) Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, sendo que o autor detenha o mesmo

desinteresse (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), deverá declarar por petição nos autos, com 10 (dez) dias úteis de antecedência, contados da data da audiência, bem como apresentar defesa no prazo de 15(quinze) úteis da data do protocolo da petição mencionada, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC, sob pena de ser decretada sua revelia, presumindo-se como verdadeira as alegações de fato constantes da inicial.

e) Caso se verifique o disposto na alínea 'd', cancele-se *incontinenti* a audiência designada, e

cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário; e, por conseguinte, aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, inciso II e § 1º, CPC.

f) Fica desde já advertida a parte ré que o termo inicial para oferecer contestação, no prazo de 15(quinze) dias, será da data: 1) da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; 2) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC; 3) prevista no art. 231, do CPC de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Fica o requerido, desde já, ciente que deverá alegar, na contestação, toda a matéria contida nos artigos 335 e seguintes do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

LÍVIA VAZ DA SILVA

-Juíza de Direito-

em Substituição Automática

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06.